



TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Sumário

SUMÁRIO DE QUADROS.....	3
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	4
1. INTRODUÇÃO	5
2. HISTÓRICO	6
2.1. Origem da Tomada de Contas Ordinária	6
2.2. Do Relatório Técnico Complementar – Documento nº 145782/2020 dos autos ...	8
3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA.....	11
4. DEFESAS APRESENTADAS E ANÁLISES DAS DEFESAS.....	12
4.1. MANIFESTAÇÕES INICIAIS DA DEFESA.....	12
4.2.1 Achado 01: Pagamento de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação, no montante de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a diferença apurada entre o total dos pagamentos realizados referente aos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no período.	16
4.2.1.1 Responsável Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016 – CPF 618.516.202-49.....	16
4.2.1.2. Defesa apresentada.....	16
4.2.1.3 Análise da defesa.....	20
4.2.2 Achado 02. Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com quantidades superiores a capacidade do tanque que é de 80 litros, perfazendo o montante de R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) considerando o custo do combustível superior a capacidade do tanque.....	21
4.2.2.1 Responsável Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho, responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações – CPF 941.166.362-15.....	21
4.2.2.2 Defesa apresentada.....	21
4.2.2.3 Análise da defesa.....	22
4.2.3 Achado 03. Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento.	22





4.2.3.1 Responsável 1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016 – CPF 618.516.202-49.....	22
4.2.3.2.1 Defesa apresentada.....	23
4.2.3.3.1 Análise da defesa.....	26
4.2.3.2 Responsável 2. Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do Município, responsável pelos pagamentos – CPF 731.632.522-49.	29
4.2.3.2.1 Defesa apresentada.....	29
4.2.3.3.2 Análise da defesa.....	36
4.2.3.3 Responsável 3. Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas – CPF 714.131.031-20.....	39
4.2.3.3.1 Defesa apresentada.....	40
4.2.3.3.2 Análise da defesa.....	40
4.2.3.3.4 Responsável 4. Jaisson dos Santos, responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição de combustíveis por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 – CPF 056.453.921-08.....	41
4.2.3.3.4.1 Defesa apresentada.....	41
4.2.3.3.4.2 Análise da defesa.....	48
4.2.4 Achado 04. Aquisição de 46.339,84 litros de óleo diesel, perfazendo o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) nos últimos 03 (três) dias do final do mandato, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento da Prefeitura que é de 20.000 litros.	51
4.2.4.1 Responsável 1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016 – CPF 618.516.202-49.....	51
4.2.4.1.1 Defesa apresentada.....	51
4.2.4.1.2 Análise da defesa.....	56
5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	59
5.1.1. Propostas de encaminhamento quanto ao Achado 01.....	60
5.1.2. Propostas de encaminhamento quanto ao Achado 02.....	60
5.1.3. Propostas de encaminhamento quanto ao Achado 03.....	60
5.1.4. Propostas de encaminhamento quanto ao Achado 04.....	63
5.2. Demais propostas de encaminhamento.....	63





SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro 01 – Documentos da fase externa e pedidos de vista	11
Quadro 02 – Resumo dos valores a serem ressarcidos	62





LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APLIC – Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal de Contas do Estado

C.F. – Constituição Federal

C.I. – Controle Interno

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

LO – Lei Orgânica do TCE/MT

LOA – Lei Orçamentária Anual

NE – Nota de Empenho

NF – Nota Fiscal

NL - Nota de liquidação

NP – Nota de Pagamento

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TCO – Tomada de Contas Ordinária

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TP – Tribunal Pleno





RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO	:	176931/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
TOMADOR DE CONTAS	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	:	BETT SABAH MARINHO DA SILVA – ex-Prefeita CPF 618.516.202-49
ADVOGADO/ PROCURADOR	:	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA - OAB/MT nº 4198
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO	:	RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	:	R\$ 1.134.683,82 (UM MILHÃO, CENTO E TRINTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)
AUDITOR	:	JOÃO JURACI DE GASPARI

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos para análise de documentos encaminhados pelos responsáveis devidamente citados, Sra. **Bett Sabah Marinho da Silva** (documento nº 1488/2021 dos autos) Sr. **Gerson Marinho da Silva Júnior** (documento nº 1467/2021 dos autos) Sr. **Jaisson dos Santos** (documento nº 1463/2021 dos autos) e Sra. **Maria Marta de Andrade Carvalho** (documento nº 271181-2020 dos autos) e o Sr. **Juliano Martins da Costa Swaner** declarado revel, conforme decisão do Conselheiro Relator (documento nº 36614/2021 dos autos).





Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço 2349/2021 para atender as determinações pertinentes à instrução técnica da Tomada de Contas.

Em observância a Resolução de Consulta nº 7/2018 TCE/MT – TP, constata-se **que não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador e citação aos responsáveis a ser realizada nestes autos, uma vez que a data da ocorrência do dano ocorreu no período de 10/5/2016 a 15/12/2016, restando a contar da data do último empenho, 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses para o prazo de prescrição.

2. HISTÓRICO

2.1. Origem da Tomada de Contas Ordinária

A presente Tomada de Contas foi instaurada em decorrência de Representação de Natureza Externa, conforme Decisão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (documento digital nº 95632/2019), para apuração de possível dano ao erário decorrente de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação referentes ao exercício de 2016.

A Representação de Natureza Externa foi proposta pelo Controlador Geral do Município, Sr. Rafael Chama de Queiroz, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondolândia – MT, acerca de possíveis irregularidades detectadas em auditoria realizada na Gestão de Frotas do Município, em atendimento ao Programa APRIMORA TCE/MT, que gerou o Relatório de Auditoria do Controle Interno nº 03.

Na análise, foram considerados os fatos que poderiam configurar dano ao erário, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007, que aprova o Guia para implantação do Sistema de Controle Interno, e que estabelece no artigo 6º que o Controlador Interno deve representar atos e fatos que configurem danos ou prejuízos





ao erário não reparados integralmente, apresentando-os ao Tribunal caso não sejam tomadas providências pela Administração.

Após análise dos documentos solicitados no Relatório de Auditoria (documento digital nº 257586/2018) e encaminhados pela Ex-Gestora Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, (documento digital nº 20601/2019) foi concluído na análise técnica desta SECEX, (documento digital nº 260954/2019) que “não foi possível comprovar a entrega dos combustíveis adquiridos e pagos pelo Município, visto que foram apresentadas apenas as requisições manuais.” Devido ao fato, foram sugeridas as seguintes medidas:

4.1. Citação da ex-gestora, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, para apresentação de novos documentos e informações a seguir relacionados, a fim de evidenciar e comprovar a veracidade das requisições apresentadas:

Relatório de abastecimento de veículos, a ser encaminhado mensalmente, do período de janeiro a dezembro de 2016. O encaminhamento deve ser realizado mensalmente para análise com as requisições apresentadas;

Comprovantes de entrega dos combustíveis pela empresa Auto Posto G-10, no exercício de 2016;

Comprovantes de abastecimento dos combustíveis pela empresa Alves e Breda Ltda EPP, visto que foram apresentadas apenas as requisições de autorização dos abastecimentos;

Relação dos veículos que utilizam combustível diesel S10 e diesel comum;

Atas de Registro de Preços, contratos e aditivos, referentes aos Pregões 17/2016 (Auto Posto G-10) e 53/2016 (Alves e Breda Ltda EPP);

fiscais dos Contratos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das despesas com combustíveis;

relatórios expedidos pelos fiscais dos contratos acerca do acompanhamento e fiscalização das despesas com combustíveis;

esclarecimentos acerca dos valores cobrados pelos combustíveis S-10, visto que ora o valor apresentado é de R\$ 3,40, ora consta como R\$ 3,19;

informações referentes à alimentação do sistema de controle dos combustíveis, informando o responsável pelo preenchimento e controle das informações.

4.2. Citação dos postos de combustíveis para apresentação de justificativas e principalmente, de documentos comprobatórios, acerca do seguinte achado:

Auto Posto G-10 Ltda – Pregão 17/2016 – R\$ 905.988,25





Alves e Breda Ltda EPP – Pregão 53/2016 – R\$ 228.695,57

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Recebimento de pagamentos com combustíveis sem comprovação da efetiva entrega, no total de R\$ 1.134.683,82, devido à ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, tanto na bomba quanto diretamente nos veículos, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis. (Achado 3.1.).

2.2. Do Relatório Técnico Complementar – Documento nº 145782/2020 dos autos

Após as citações dos responsáveis sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, documento nº 260954/2019 dos autos, os interessados apresentaram suas manifestações por meio dos documentos dos autos a seguir: Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (documento digital nº 15557/2020) empresa Alves e Breda Ltda. EPP (Posto Forte Ltda.) documento digital nº 6302/2020 e empresa Auto Posto G Dez Ltda. (documento digital nº 49382/2020).

Em ato contínuo a equipe técnica deste Tribunal analisou as manifestações e emitiu o Relatório Técnico Complementar – documento nº 145782/2020 dos autos, onde concluiu que, **deve ser sanada a irregularidade 3.1.** atribuída as empresas Auto Posto G. Dez Ltda e Alves e Breda Ltda, no Relatório Técnico documento nº 260954/2019 dos autos, bem como sugeriu ao Conselheiro Relator, em cumprimento ao art. 256, §1º do Regimento Interno e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, para que determine a citação dos responsáveis, para que se manifestem quanto as irregularidades a eles atribuídas, sob pena de revelia.

QUADRO RESUMO – DOCUMENTO Nº 145782/2020 DOS AUTOS

Achados de auditoria





Itens	Descrição
Achado 01	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 01 Pagamento de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação, no montante de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a diferença apurada entre o total dos pagamentos realizados referente aos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no período.
Responsabilização	
Responsável 01	Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.
Descrição da conduta	Autorizar os pagamentos para as empresas Auto Posto G- Dez Ltda. e Alves e Breda Ltda. EPP (Posto Forte), no montante de 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), superior ao que foi entregue.
Nexo de causalidade	Como Prefeita e Ordenadora de Despesas, autorizou os pagamentos mesmo sem comprovação, quando deveria ter verificado se havia documentos que comprovassem o gasto com combustíveis, a fim de evitar a lesão ao erário.
Achado 02	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 01 Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com quantidades superiores a capacidade do tanque que é de 80 litros, perfazendo o montante de R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) o considerando valor do combustível superior a capacidade do tanque.
Responsabilização	
Responsável 01	1. Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho , responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações.
Descrição da conduta	Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com a quantidade de litros superior a capacidade do tanque, proporcionado prejuízo ao município.
Nexo de causalidade	Como responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis, autorizou os abastecimentos com quantidade de litros superior a capacidade do tanque de combustível do veículo F4000 placa JWN6937, quando deveria ter verificado a capacidade máxima do tanque de combustível, afim de evitar a lesão ao erário estimado em R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).
Achado 03	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 03. Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento.
Responsabilização	
Responsável 01	1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.
Descrição da conduta	Não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem o atesto do servidor responsável





	pelo recebimento e a regular liquidação.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de fiscalizar seus subordinados pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.
Responsável 02	2. Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do Município , responsável pelos pagamentos.
Descrição da conduta	Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem a regular liquidação.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de analisar os processos de pagamentos, pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.
Responsável 03	3. Sr. Juliano Martins da Costa Swaner , responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas.
Descrição da conduta	Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, emitindo as notas de liquidação de despesas sem a regular liquidação.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de analisar os processos de pagamentos, pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.
Responsável 04	4. Jaisson dos Santos , responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição de combustíveis por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016.
Descrição da conduta	Não atestou as notas fiscais de fornecimento de combustíveis por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016.
Nexo de causalidade	A omissão do dever de atestar o recebimento dos combustíveis adquiridos por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016, propiciou a emissão das notas de liquidação de despesas e posterior pagamento sem a regular liquidação, que pode originar prejuízos ao erário.
Achado 04	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 99. Aquisição de 46.339,84 litros de óleo diesel, perfazendo o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) nos últimos 03 (três) dias do final do mandato, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento da Prefeitura que é de 20.000 litros.
Responsabilização	
Responsável 01	1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.
Descrição da conduta	Emitiu autorização de fornecimento de óleo diesel em quantidade superior a capacidade de armazenamento dos tanques de combustíveis utilizados pela Prefeitura, agravado ainda por não ter sido atestadas as notas fiscais e as que foram atestadas não foi identificada a assinatura do responsável, bem como por ser nos últimos 03 (três) dias ao final do mandato da ex-Prefeita.
Nexo de causalidade	A aquisição de óleo diesel em quantidade superior a capacidade de armazenamento dos tanques de combustíveis utilizados pela Prefeitura, pode





	não ter sido entregues, gerando prejuízos ao erário no montante estimado de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).
--	---

3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA

Demonstra-se a seguir a identificação dos documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista apresentados:

Quadro 01 – Documentos da fase externa e pedidos de vista

Responsável e Cargo	Ofício de Citação/Edital/Termo de Recebimento	Documento de Defesa	Pedido de Vista/Decisão
1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016;	Of. 265/2020/GCI/LCP Doc. 150275/2020 Recebimento Doc. 151245/2020	Doc. 1488/2021	Doc. 181879/2020 184123/2019
2. Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho, responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações;	Of. 264/2020/GCI/LCP Doc. 150279/2020 Of. 442/2020/GCI/LCP Doc. 193253/2020 Edital de citação Doc. 256468/2020	Doc. 271181/2020	
3. Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do Município, responsável pelos pagamentos;	Of. 261/2020/GCI/LCP Doc. 150283/2020 Of. 439/2020/GCI/LCP Doc 193260/2020 Edital de citação Doc. 280561/2020	Doc. 1467/2021	
4. Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas; e	Of. 262/2020/GCI/LCP Doc. 150281/2020 Of. 440/2020/GCI/LCP Doc 193258/2020	Declarado Revel Doc. 36614/2021	





Responsável e Cargo	Ofício de Citação/Edital/Termo de Recebimento	Documento de Defesa	Pedido de Vista/Decisão
	Edital de citação Doc. 280561/2020		
5. Sr. Jaisson dos Santos , responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição de combustíveis por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016.	Of. 263/2020/GCI/LCP Doc. 150277/2020 Of.441/2020/GCI/LCP/ Doc. 193255/2020 Edital de citação Doc. 280561/2020	Doc. 1463/2021	

4. DEFESAS APRESENTADAS E ANÁLISES DAS DEFESAS

4.1. MANIFESTAÇÕES INICIAIS DA DEFESA

A representante da Ex-Gestora, Dra. Débora Simone Rocha Faria OAB/MT nº 4198 inicia, fazendo um resumo dos fatos a seguir transcritos:

Conforme já nos manifestamos anteriormente a auditoria realizada pelo ex-Controlador Geral com base na Resolução Normativa nº 17/2017, aprovada em sessão nesta Corte de Contas em 15 de Agosto de 2017, e que teve como objetivo apurar supostas irregularidades ocorridas no período de 01.01.2016 a 31.12.2016, o que já foi descartada por esta Relatoria, inclusive com parecer favorável do Ministério Público de Contas em relação à ANTERIORIDADE da Lei/norma que estipula sanções e penalidades à quem quer que seja.

No presente caso, qualquer tipo de punição ou condenação com base nesta Resolução Normativa nº 17/2017 deverá ser considerada ilegal e sem efeito algum, pois os fatos apontados pelo Relatório dizem respeito ao Exercício de 2016.

O Representante, afirma que não teve acesso aos autos, quando da sua solicitação, oportunidade que recomendou então a instauração a Tomada de Contas Especial, para detectar possível dano ao erário público.

Relembramos ainda que em 12 de dezembro de 2016, o Controlador Geral do Município (nomeado em 01.01.2013 a 31.12.2016), Sr. Rafael Chama de Queiroz, o mesmo que realizou as Auditorias 003/2017 expediu parecer do Controle Interno referente às Contas de Gestão de 2016 e não apontou nenhuma irregularidade neste sentido ou recomendação na gestão do Sistema de abastecimento do FROTAS/BETHA, Sistema que gerenciava os gastos com a frota municipal.





É fundamental ressaltar nessa Tomada de Contas, que foi realizado através do julgamento do Processo nº 175757/2018 acerca do programa Aprimora realizado pelo Ex-Controlador Geral do Município que foi julgado improcedente em relação à esta ex-gestora conforme se verifica a seguir:

"II) Julgá-la. PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da descaracterização do ponto da irregularidade atribuído à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, e da caracterização do ponto atribuído ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, constantes da irregularidade EB 99, Controle Interno Grave, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; (qrifos nossos)"

O mesmo entendimento foi acompanhado pelo Ilustre membro do Ministério público de Contas, em seu parecer de nº 1.223/2019 do referido Processo 175757/2018, que passamos a transcrever:

"38. A Equipe Técnica, em relatório técnico de defesa sanou a irregularidade EB. 99 em relação à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, sob fundamento de que assistia razão em seus argumentos, posto que os Relatórios de Auditoria nº 01/2015 e nº 02/2015, elaborados pela Controladoria Interna do Município, foram protocolados somente na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Educação, respectivamente, não havendo nos autos documentos que comprovem que a ex-gestora havia sido cientificada das recomendações constantes dos Relatórios de Auditoria nº 01/2015 e nº 02/2015, acerca do cumprimento das Resoluções Normativas nº 08/2016 e nº 34/2016.

39. A Equipe de Auditoria observou que apesar de a gestora ter sido citada nos autos da representação de natureza externa para se defender dos fatos e apontamentos constantes do relatório técnico preliminar, os arts. 3º e 5º da Resolução Normativa nº 08/2016 preveem que quando a Corte de requisitasse, a gestora estaria obrigada a encaminhar os Planos de Ação referentes aos processos de logística de medicamentos, de modo que, como não houve requisição por parte da Corte de Contas, a gestora não estava obrigada a elaborar e encaminhar mencionado Plano.

(. . .) omissis

56. No caso em apreço, à época da elaboração dos relatórios de Auditorias nº 03/2017 e nº 04/2017 as Resoluções Normativas nº 15/2017 e nº 28/2017 ainda não estavam vigentes, de modo que o gestor ainda não possuía obrigação de elaborar os Planos de Ação com base de tais relatórios.

59. Além disso, vigora na legislação pátria, os princípios da irretroatividade das normas e da segurança jurídica, o que significa que a norma não poderá retroagir para prejudicar.

60. Como há possibilidade de eventual aplicação de multa ao gestor, vale dizer, penalização do mesmo, a aplicação do princípio da irretroatividade é ainda mais clara e decorre do art. 5, XL da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)





XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;"

3. CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta:

a) pelo conhecimento da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua improcedência, em razão do saneamento do apontamento EB, 99 em relação à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho."

Posto isto Excelência, sob pena de afronta ao Princípio "bis in idem", qualquer condenação proveniente dos Relatórios de Auditoria nº 003 e 004 do ano de 2017, em relação ao Programa Aprimora e/ou outros sistemas são considerados ilegais, sob pena de serem julgados duas vezes o mesmo fato.

A presente Tomada de Contas foi proveniente do Relatório de Auditoria nº 003/2017 que como dito, fora julgado improcedente por esta Corte de Contas, excluindo esta ex-gestora de qualquer penalidade.

Pugna-se desde já que a procedência do presente, tendo por base o Relatório referido fere o princípio "bis in idem" e especialmente como referenciado pelo Ilustre Membro do MP de Contas, fere o princípio da anterioridade da Lei.

Requer desde já a total improcedência da presente representação e Tomada de Contas, pois conforme se verificou no presente autos, a Equipe Técnica referenciava à todo momento a espera do julgamento do Processo que tramitava neste Tribunal sob o nº 175757/2018.

A Requerida, juntou na primeira oportunidade de se manifestar, um vasto conjunto probatório, contendo: todas as requisições expedidas pelos Responsáveis do abastecimento da frota municipal, fotos dos serviços prestados, listas de produtores rurais que tiveram serviços realizados em suas propriedades, várias notícias no site das ações realizadas por aquela gestão, entre os mais diversos documentos e provas que realmente atestam que o combustível foi efetivamente utilizado no Município.

Foram analisadas as manifestações iniciais da defesa e destaca-se que, a Representação de Natureza Externa proposta pelo Ex-Controlador, foi convertida em Tomada de Contas Ordinária, conforme decisão do Conselheiro Relator documento nº 95632/2019 dos autos.

O Relatório Técnico Complementar (documento nº 145782/2020 dos autos) foi elaborado com base nas informações disponíveis no sistema APLIC, Control-





p e pelas informações e documentos encaminhados pela Ex-Gestora, portanto é uma nova auditoria e em nenhum momento utilizou-se das disposições da Resolução Normativa nº 17/2017 ou do processo de auditoria nº 175757/2018, portanto não pode prosperar as manifestações iniciais da defesa.

Salienta-se os achados de auditoria todos foram fundamentados nos seguintes dispositivos legais:

- Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

- Súmula 7 TCE/MT;

- Boletim de Jurisprudência Consolidado TCE/MT – Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 1.697/2014 – Tribunal Pleno. Processo nº 7.500-0/2013;

- Boletim de Jurisprudência Consolidado TCE/MT - Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Processo nº 7.802-6/2013).

Após análise das manifestações iniciais, passa-se para a análise das argumentações apresentadas pelos responsáveis devidamente citados, a respeito dos achados de auditoria 01 – 02 – 03 e 04.





4.2.1 Achado 01: Pagamento de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação, no montante de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a diferença apurada entre o total dos pagamentos realizados referente aos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no período.

4.2.1.1 Responsável Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016 – CPF 618.516.202-49.

4.2.1.2. Defesa apresentada

A responsável apresentou sua defesa por meio de sua Representante Dra. Débora Simone Rocha Faria OAB/MT nº 4198 e iniciou seus esclarecimentos a respeito do achado 01, alegando que a diferença apurada de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) não deve ser considerada, que o montante de combustível consumido, foi de R\$ 1.428.826,20 (um milhão e quatrocentos e vinte e oito mil e oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), o equivalente a 0,046% (zero virgula quarenta e seis por cento).

Salienta que, tal valor, conforme o princípio da insignificância é considerado irrisório e ínfimo. Que a diferença pode ser resumida em uma única requisição de 198 L (cento e noventa e oito) litros de óleo diesel S-10, cujo o valor por litro é de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos). Que tal requisição pode ter sido extraviada, conforme já informado a esta Relatoria, as requisições foram encontradas no almoxarifado do Município, e que estavam em caixas arquivos há pelo menos 3 anos.

Assevera que, a insignificância, presente em vários ramos punitivos do





Direito, não raro é aplicada na esfera administrativa e busca extinguir a tipicidade dos atos que produzam danos ínfimos sobre o bem jurídico protegido, tornando irrelevante e irrazoável sua punição no âmbito administrativo.

Aduz que, diversas são as decisões da Corte de Contas de Minas Gerais, que aplicam o princípio da insignificância, tendo em vista os valores irrisórios da lesão jurídica causada pela prática de determinada conduta.

Cita como exemplo, a Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835.144, da Prefeitura Municipal de Patrocínio - MG, aprovada por unanimidade na Sessão de 19/10/2010:

"Nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal — Lei Complementar n. 102/2008 -, e considerando o parecer ministerial às fls. 306/307, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito do Município de Patrocínio, Sr. Lucas Campos de Siqueira, **com fundamento no princípio da insignificância**, devido à pequena expressividade do percentual dos créditos especiais abertos sem cobertura legal." (grifo nosso)

Salienta que, o legislador originário dispôs, no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988, a observância irrestrita do administrador público aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob pena de seus atos configurarem improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal.

Alega que, a falta de comprovação do Achado 01, que é a diferença entre o valor pago e a soma das requisições não se trata de Improbidade Administrativa, ou seja, não houve dolo da Requerida. Fatos alheios a sua vontade podem ter ocorrido, ou seja, pode ter sido extraviada uma requisição ou duas requisições.

Informa que, inclusive neste Tribunal de Contas, em julgado recente do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Moises Maciel, no Processo nº 8567/2015, citando inclusive julgado do eminente Conselheiro Valter Albano, à respeito dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, abrangendo desta forma o princípio da





insignificância:

"Assim, reprovar as contas da Prefeitura Municipal de Araguaiana em razão de pequena porcentagem, seria agir de forma desproporcional, pensamento este contrário à finalidade da Carta Maior, que tem como princípio a razoabilidade.

Segundo Paulo Bonavides "A proporcionalidade é conceito em plena e espetacular evolução" (BONAVIDES, 2003, p. 402). Com efeito, o princípio da proporcionalidade - ou da razoabilidade, ganhou espaço nas últimas décadas, não apenas no Brasil, como na Europa continental. A Convenção Europeia e a Corte Europeia dos Direitos do Homem elevaram a proporcionalidade à categoria de princípio geral de direito.

Ressalto que o valor não representou grande relevância, pois a porcentagem ultrapassada corresponde a 0,10 % do limite máximo. Nesta linha de raciocínio, evidencio que o apontamento por si só não tem a materialidade para reprovar as Contas Anuais de Governo, pois trata-se de um percentual insignificante.

Sobre o princípio da proporcionalidade, emprestemos a lição do Mestre Constitucionalista Pedro Lenza:

"o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo ordenamento jurídico.

Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.) E ainda, a definição do Princípio da Razoabilidade: O princípio da razoabilidade, por vezes chamado de princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses. Tal princípio surge a partir da ideia de razoabilidade da doutrina norte americana, e foi derivado do princípio de devido processo legal. Somente a partir da década de 1970 que o STF passou a substituir o termo razoabilidade por proporcionalidade. "

Recentemente, em sede de Pedido de Rescisão o Conselheiro Valter Albano, discorreu neste mesmo sentido:

"Cumprir destacar, ainda, que o referido excedente (R\$ 12.000,00 ou 0,11%) poderia ser relativizado considerando o entendimento exarado por Tribunais, citando, por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que manifestou-se nos autos TC 1002377-0, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 28/04/2011, da seguinte forma: "Portanto, entendo que é dever do Presidente da Câmara, enquanto Ordenador de Despesas, observar o limite de gastos a fim de que seja respeitada a norma constitucional, entretanto, tendo em vista que o valor ultrapassado, de fato, **é inexpressivo para macular uma prestação de contas,**





relevo a impropriedade, determinando ao Gestor da Câmara que atente para este limite nos próximos exercícios." (grifos nosso). Desta maneira, entendo que não há motivo para ratificar a rejeição das contas de gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, referente ao exercício de 2009, devendo-se, assim, rescindir os Acórdãos 2.335/2010, 2.386/2011, 1.274/2013 e Julgamento Singular 622/VAS/2015, a fim de promover a aprovação das referidas Contas de Gestão."

Informa que, no âmbito do controle externo, colaciona trecho de voto proferido em julgamento de Contas no TCE-MG, onde o Conselheiro Relator defende a aplicação dos princípios da Razoabilidade e Insignificância em face de caso concreto, que como em comento, não resultou em dano ou lesão ao erário e aos interesses sociais. Vejamos:

"...a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. **Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público.** (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012.)"

Salienta que, o percentual ultrapassado representa uma fração de percentil, não constituindo se quer um inteiro, uma vez que foi da ordem de 0,0460%, fato que torna plenamente aceitável sob o ponto de vista legal a aplicação do Princípio da Insignificância, sendo, portanto, razoável, proporcional e suficiente.

Alega que, o fato narrado não é considerado Improbidade Administrativa e, portanto, não houve dolo específico da ex-gestora, que como dito, pode ter sido inclusive, extraviada 01(uma) única requisição.

Finaliza solicitando que o referido achado, com base no que foi dito, em relação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade seja considerado sanado.





4.2.1.3 Análise da defesa

Foram analisadas as alegações da defesa e conclui-se que não prospera os argumentos apresentados a respeito dos princípios da insignificância, da razoabilidade e proporcionalidade em razão das constatações apontadas no Relatório Técnico Complementar, conforme a seguir demonstradas:

a) o valor da diferença apurada no achado 01 de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) não é a única diferença apontada no relatório técnico complementar;

b) não existia um demonstrativo, informando a quantidade de litros utilizados por veículo no período e a quilometragem rodada para poder aferir se o consumo estava em conformidade com a respectiva média para aquele modelo/marca/ano etc.;

c) no caso das máquinas pesadas não existe um demonstrativo, informando a quantidade de litros utilizados no período e as correspondentes horas trabalhadas, possibilitando aferir se o consumo do equipamento estava de acordo com a média para aquele tipo de equipamento, em razão que no caso de máquinas pesadas o consumo de combustível por hora está relacionado ao modelo do equipamento potência etc.;

d) somente 9,96% do valor total gasto com combustíveis no período as requisições eram numeradas;

Após as considerações acima, conclui-se pela **manutenção da irregularidade e o dano de R\$ 670,66**, em razão da inexistência de controles administrativos que possibilita a aferição dos gastos com combustíveis da Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT, sugerindo ao Conselheiro Relator aplicação de multa a Ex-Gestora pela ausência de controle de consumo de combustíveis.





4.2.2 Achado 02. Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com quantidades superiores a capacidade do tanque que é de 80 litros, perfazendo o montante de R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) considerando o custo do combustível superior a capacidade do tanque.

4.2.2.1 Responsável Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho, responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações – CPF 941.166.362-15.

4.2.2.2 Defesa apresentada

A responsável apresentou sua defesa por meio de sua Representante Dra. Débora Simone Rocha Faria OAB/MT nº 4198 e esclareceu que o veículo F 4000, placa JWN 6937, o tanque de combustível tem capacidade de 150 (cento e cinquenta litros) e não 80 (oitenta) litros conforme afirmado pela auditoria.

Informa que o veículo supra citado é do ano 1997/1998, conforme especificações da Ata de Registro de Preços nº 017/2016 em anexo, juntou também ficha técnica do veículo Ford- F-4000 4x2 ano 1998 onde demonstra que a capacidade do tanque de combustível é de 150 (cento e cinquenta) litros.

Alega que consultou vários sites especializados em venda de veículos e de peças e obteve a informação de que, a partir do ano de 1990 todos os veículos deste modelo a capacidade de armazenamento do tanque é de 150 (cento e cinquenta litros), conforme cópias das pesquisas em anexo.





4.2.2.3 Análise da defesa

Foram analisadas as argumentações da defesa e os documentos em anexo, bem como foi feita uma nova pesquisa na internet e constatou-se que existem no mercado, a venda de tanque de combustível para veículo F-4000 com capacidade de 80 litros e também de 150 (cento e cinquenta litros).

Considerando que trata-se de um veículo muito antigo, ano 1997/1998 e que também não era de propriedade da Prefeitura, ou seja, era locado da empresa Distrinorte Distribuidora Ltda., conforme Ata de Registro de Preços nº 017/2016 juntada na defesa.

Considerando também que o valor total gasto com combustível para o veículo no período foi de R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), entende-se inviável uma auditoria *In loco* para apurar a veracidade da informação, **motivo pelo qual sana-se a irregularidade.**

4.2.3 Achado 03. Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento.

4.2.3.1 Responsável 1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016 – CPF 618.516.202-49.





4.2.3.2.1 Defesa apresentada

A responsável apresentou sua defesa por meio de sua Representante Dra. Débora Simone Rocha Faria OAB/MT nº 4198 e argumentou que, após análise das justificativas e dos documentos encaminhados pela ex-Prefeita Municipal, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e pelas empresas Auto Posto G-10 Ltda. e empresa Alves e Breda Ltda., a equipe técnica concluiu que **deve ser sanada a irregularidade 3.1**, a qual atribuída às mencionadas empresas: "**Achado 3.1**. Recebimento de pagamentos com combustíveis sem comprovação da efetiva entrega, no total de R\$ 1.134.683,82, devido à ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, tanto na bomba quanto diretamente nos veículos, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis."

Conforme se verifica na Análise das manifestações logo a seguir:

3.2.1.1. Análise das manifestações

Foram analisadas as justificativas apresentadas pela empresa e destaca-se que, embora a defesa transcrever as cláusulas segunda e décima primeira do contrato, não fez juntada do mesmo para comprovação da veracidade do alegado, bem como foi feita uma pesquisa no sistema APLIC no menu informes mensais - contratos e a Prefeitura não enviou nenhum contrato firmado com a empresa Auto Posto G Dez Ltda. porém foi feita pesquisa no sistema APLIC menu informes de envio imediato, licitações e constatado que o termo de referenda anexo do edital no item VII — condições de entrega, dispõe que os produtos adquiridos deverão ser entregues prioritariamente no Município de Rondolândia/MT, coincidido com o que foi alegado pela defendente e também pela ex-gestora, de que o combustível adquirido do fornecedor Auto Posto G Dez Ltda. era entregue nos tanques de combustível da Prefeitura para abastecimento dos veículos e máquinas da frota da Prefeitura.

Pesquisou-se também a distância entre a Cidade de Cacoal/RO sede da empresa contratada e a Cidade de Rondolândia/MT e constatou-se que é de 167,6 KM, ou seja, ficando inviável o abastecimento direto nos veículos e máquinas da Prefeitura, Motivo pelo qual sana-se a irregularidade Imposta ao defendente, pelos motivos descritos no Achado 3.1, não eximindo a defendente de ser responsabilizada novamente após as manifestações da ex-gestora e demais responsáveis citados neste relatório.

Aduz que, atribuir responsabilidade à Requerida, no montante de R\$





206.611,41 (duzentos e seis mil e seiscientos e onze reais e quarenta e um centavos), sem o atesto das notas fiscais é medida que não lhe cabe é irrazoável, desproporcional e beligerante.

Informa que sua equipe realizava todos os pagamentos em nome de fornecedores do Município de Rondolândia, sempre com os Atestos nas Notas Fiscais, pois compreende as fases das despesas públicas e principalmente acerca da regular liquidação das mesmas.

Assevera que, conforme já se verificou ao longo de várias representações, o Ex-Controlador Interno, pode muito bem ter omitido e/ou até mesmo informado de forma errônea os documentos encaminhados a este Tribunal, conforme já se verificou, o Ex-Controlador era omissivo e negligente, possuindo um sentimento de perseguição pela Ex-Gestora.

Argumenta que, ante a constatação da Equipe Técnica, de excluir a responsabilidade das empresas de terem recebido pagamento sem a devida comprovação de entrega, do combustível adquirido e pago pelo Município, que efetivamente foi consumido pela frota do Município, conforme as requisições juntadas pela Ex-Gestora e confirmado o abastecimento pela responsável, a Sra. Maria Marta de Andrade.

Salienta que, a comprovação da entrega pelas empresas e a própria exclusão de responsabilidade pelos Técnicos desta Secex, já são suficientes para excluir qualquer responsabilidade da Ex-Gestora.

Explica que a única divergência ocorrida foi em razão de que algumas notas fiscais encaminhadas por meio do APLIC ou outro meio, não continham o devido "atesto" o que não seria, por si só, motivo suficiente para que este Tribunal concluísse que as despesas não foram realizadas.

Afirma que, se tratou de erro meramente formal ocorrido na geração de





arquivos no APLIC, o que não seria capaz de macular a legalidade dos pagamentos efetuados ou mesmo de caracterizar desrespeito à legislação que rege a contabilidade pública.

Alega que, não ocorreu qualquer ilegalidade em desrespeito às normas de liquidação ou pagamento ou mesmo qualquer outra ilegalidade praticada pela Requerida.

Pede para que a presente Tomada de Contas possa ser inclusive de caráter pedagógico.

Afirma que, a irregularidade que ora se discute aqui é a devolução pela Requerida e outros responsáveis, de valores pagos pela Prefeitura de Rondolândia sem o devido atesto e não por qualquer dano ao erário causado pelo próprio pagamento, o que pode ao final, não sendo considerado as razões de defesa, ser penalizado com recomendações e/ou multa.

Aduz que o combustível foi entregue, conforme ratificado pelo Ex-Fiscal de Contrato na oportunidade de sua defesa e confirmado pela Equipe da SECEX que em seu Relatório excluiu o referido achado das empresas fornecedoras de combustível ao Município de Rondolândia, Achado 3.1.

Alega que, caso permaneça a irregularidade haverá enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, já que os produtos foram entregues e a restituição ao erário, imposta a Requerida ou a qualquer outro servidor ou Ex-Gestor, dos valores efetivamente pagos à empresa G-10 LTDA e Alves & Breda LTDA não guardaria consonância com os princípios que regem o ordenamento pátrio.

Assevera que, o ressarcimento aos Cofres Públicos Municipais da quantia de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) em razão da raquítica alegação somente da má comprovação de despesas (falta de atesto nas Notas Fiscais) que a falha efetivamente verificada no





decorrer da presente Tomada de Contas foi o não encaminhamento das notas fiscais com o devido atesto e que na ocasião do pagamento estavam nas notas fiscais, como explicitado anteriormente e não a realização de despesas não comprovadas.

Alega que, os serviços prestados pelo Município à toda população foram comprovados anteriormente, como dito alhures, totalmente executados no decorrer daquele ano, a exemplo do transporte escolar, transporte de pacientes, visitas da equipe da Assistência Social, recuperação das Estradas pela Secretaria de Obras e serviços prestados pela Secretaria de Agricultura.

4.2.3.3.1 Análise da defesa

Foram analisadas as alegações da defesa e conclui-se que, não prospera os argumentos apresentados a respeito da equipe técnica deste Tribunal ter sugerido no Relatório Técnico Complementar, documento nº 145782/2020 o afastamento da irregularidade 3.1 apontada no relatório de auditoria documento digital nº 260954//2019, em razão de que os motivos apresentados para a irregularidade à época foi “à ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, tanto na bomba quanto diretamente nos veículos”. O afastamento da irregularidade atribuída as empresas fornecedoras, ocorreu em razão de que após as manifestações das empresas a equipe técnica verificou que não cabia a responsabilidade imposta as empresas citadas pelos motivos relatados na irregularidade, ou seja, a falta de controle não é responsabilidade das empresas e sim da Prefeitura, motivo do afastamento da irregularidade a elas atribuída.

Quanto as responsabilidades atribuídas a Gestora e demais servidores da Prefeitura à época, pelos pagamentos sem atestos nas notas fiscais, achado de





auditoria 03, destaca-se que o valor de R\$ 206.611,41 representa 18,21% do total gasto e foram 16 notas fiscais, não é razoável alegar desproporcionalidade.

Quanto a argumentação de que o Ex-Controlador Interno, pode muito bem ter omitido e/ou até mesmo informado de forma errônea os documentos encaminhados a este Tribunal. Destaca-se que as notas fiscais sem o devido atesto foram encaminhadas pela própria gestora em sua manifestação documentos digitais nº 224962/2018 e 224963/2018, portanto não cabe alegar culpa ao Ex-Controlador Interno do Município.

Quanto a alegação de que o Ex-Controlador era omissos e negligente, possuindo um sentimento de perseguição pela Ex-Gestora. Destaca-se que o Controlador Interno no pedido de Representação, informa que o Relatório de Auditoria nº 003/2017, foi encaminhado ao Gabinete do atual Prefeito em 31/08/2017, com cópia ao Secretário Municipal de Obras e que no Relatório foi recomendada a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e que o **atual Gestor Municipal** não tomou nenhuma medida no sentido de determinar a abertura da Tomada de Contas Especial, portanto ele cumpriu o que dispõe a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2017, ao Representar ao Tribunal de Contas.

Quanto a alegação de que a comprovação da entrega pelas empresas e a própria exclusão de responsabilidade pelos Técnicos desta Secex, já são suficientes para excluir qualquer responsabilidade da Ex-Gestora. Destaca-se que foram excluídas as responsabilidades das empresas em razão da inexistência de controles administrativos da Prefeitura impossibilitando esta equipe afirmar se houve a efetiva entrega dos combustíveis, porém esses controles deveriam ser efetuados pela Prefeitura e não pelas empresas contratadas, motivo pelo qual da exclusão das responsabilidades a elas imputadas.

Quanto a alegação de que trata-se de erro meramente formal ocorridos na geração dos arquivos enviados ao sistema APLIC. Essa afirmação não prospera em





razão de que o PDF das notas fiscais não foram enviadas ao sistema APLIC, a nossa análise foi feita com base nas cópias enviadas pela própria Ex-Gestora em sua defesa conforme já citado acima.

Após as considerações acima mantém-se a irregularidade principalmente pelos motivos a seguir elencados:

a) não existia um demonstrativo, informando a quantidade de litros utilizados por veículo no período e a quilometragem rodada para poder aferir se o consumo está em conformidade com a respectiva média para aquele modelo/marca/ano etc.;

b) no caso das máquinas pesadas não existe um demonstrativo, informando a quantidade de litros utilizados no período e as correspondentes horas trabalhadas, possibilitando aferir se o consumo do equipamento está de acordo com a média para aquele tipo de equipamento, em razão que no caso de máquinas pesadas o consumo de combustível por hora está relacionado ao modelo do equipamento potência etc.;

c) somente 9,96% do valor total gasto com combustíveis no período, as requisições eram numeradas, ou seja, o único controle de gasto era frágil;

d) aumento de 296,04% nos gastos com combustíveis quando comparado ao exercício de 2013, primeiro ano de mandato da gestora, com o último ano de mandato, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Valor liquidado no exercício				(E=D*100/A) %
	2013 (A) R\$	2014 (B) (R\$)	2015 (C) (R\$)	2016 (D) (R\$)	
ALVES E BREDA LTDA - EPP	25.455,94	0	136.616,29	510.274,92	
AUTO POSTO G-10 LTDA.	486.777,06	241.092,54	464.675,04	936.426,04	
AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA	98.541,49	3.242,17	0	0	
G. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP	0	547.205,38	608.406,25	361.463,5	
Total	610.774,49	791.540,09	1.209.697,58	1.808.164,46	296,04%





e) redução dos gastos com combustíveis na administração seguinte, sendo que a gestão seguinte, gastou somente 48,53% do total gasto no ano de 2016, quando comparado os gastos do ano de 2017 da administração seguinte, com o ano de 2016 administração da Ex-Gestora – gasto equivalente a 33,83 % quando comparado os gastos do ano de 2018, com o ano de 2016 e de 17,12% quando comparado os gastos do ano de 2019 com o ano de 2016, conforme demonstrado a seguir:

Gastos com combustíveis por exercícios financeiros							
2016 (A) (R\$)	2017 (B) (R\$)	% C = (B*100/A)	2018 (D) (R\$)	% E = (D*100/A)	2019 (F) (R\$)	% G = (F*100/A)	
1.808.164,46	877.576,60	48,53%	611.735,00	33,83%	309.596,13	17,12%	

Como se vê houve uma enorme redução nos gastos com combustíveis após a atuação do Controle Interno do Município e do Controle Externo do Tribunal de Contas, motivo pelo qual entende-se que o valor de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) pago sem o atesto das notas fiscais deve ser restituído aos cofres públicos em solidariedade pelos responsáveis citados acrescidos de atualização monetária, juros e multa a partir da data do pagamento da nota fiscal.

4.2.3.2 Responsável 2. Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do Município, responsável pelos pagamentos – CPF 731.632.522-49.

4.2.3.2.1 Defesa apresentada

O responsável apresentou sua defesa por meio de sua Representante Dra. Débora Simone Rocha Faria OAB/MT nº 4198 e argumentou que, após análise das justificativas e dos documentos encaminhados pela ex-Prefeita Municipal, Sra. Bett





Sabah Marinho da Silva e pelas empresas Auto Posto G-10 Ltda. e empresa Alves e Breda Ltda., a equipe técnica concluiu que **deve ser sanada a irregularidade 3.1**, a qual atribuía às mencionadas empresas: "**Achado 3.1**. Recebimento de pagamentos com combustíveis sem comprovação da efetiva entrega, no total de R\$ 1.134.683,82, devido à ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, tanto na bomba quanto diretamente nos veículos, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis”.

Alega que atribuir responsabilidade ao Sr. Gerson Marinho da Silva Júnior, responsável pelos pagamentos, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil e seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) sem o atesto das notas fiscais é medida que não lhe cabe é irrazoável, exagerada e desproporcional.

Informa que, realizava todos os pagamentos em nome de fornecedores do Município de Rondolândia, sempre com os atestos nas Notas Fiscais, que compreende as fases das despesas públicas e principalmente acerca da regular liquidação das mesmas.

Aduz que não compreende o porquê das notas fiscais apresentadas a este Tribunal, aparecerem sem os devidos atestos, alegando que só pagava com eles.

Salienta que praticamente todos os documentos enviados a este Tribunal, como Liquidação, Ordem de Pagamento e Empenhos, faltam assinaturas dos demais funcionários.

Aduz que, desses fatos só é possível uma única constatação, com certeza os documentos enviados não foram os mesmos que serviram para atestar o pagamento que o Requerido realizou em 2016.

Alega que pode terem sido substituídos, pois sabe-se que há um banco





de dados no Município que após consulta emite os documentos para que possam ser assinados.

Assevera que, conforme já se verificou ao longo de várias representações, o Ex-Controlador Interno, pode muito bem ter omitido e/ou até mesmo informado de forma errônea os documentos encaminhados a este Tribunal, conforme já se verificou, o Ex-Controlador era omissivo e negligente, possuindo um sentimento de perseguição pelo servidor público.

Argumenta que, ante a constatação da Equipe Técnica, de excluir a responsabilidade das empresas de terem recebido pagamento sem a devida comprovação de entrega, do combustível adquirido e pago pelo Município, que efetivamente foi consumido pela frota do Município, conforme as requisições juntadas pela Ex-Gestora e confirmado o abastecimento pela responsável, a Sra. Maria Marta de Andrade.

Salienta que, a comprovação da entrega pelas empresas e a própria exclusão de responsabilidade pelos Técnicos desta Secex, já são suficientes para excluir qualquer responsabilidade do Ex-Secretário de Finanças do Município, que confirma que sempre pagou todas as Notas Fiscais com os respectivos atestos. Pois constatou-se a entrega dos produtos ao Município, tanto pelo Fiscal de Contrato, como pelo consumo nos veículos do Município.

Justifica que, sabe que é imprescindível os atestos nas Notas Fiscais de compra e/ou prestação de serviços, bem como, confirma que todas as notas fiscais pagas por ele até o dia 31 de dezembro de 2016, estavam em condições para o pagamento (com os devidos atestos dos fiscais de contrato e despesa liquidada) e que os produtos efetivamente chegaram ao Município e foram entregues diretamente no Posto de Abastecimento do Município.

Informa que, a tramitação para abastecimento se dava da seguinte forma,





quando da emissão da autorização de fornecimento do combustível pelo Município, já era encaminhada uma cópia (via e-mail) diretamente ao fornecedor, que já realizava a entrega do combustível, outra via impressa era encaminhada à Secretaria de Finanças para pagamento.

Alega que, a via que era encaminhada ao fornecedor acompanhava o produto (combustível) e era acompanhada pelo Fiscal de Contrato até a entrega no Posto de abastecimento da Prefeitura, era assinada e fazia parte do conjunto dos documentos que compunham o acervo que comprovava a liquidação da despesa.

Aduz que, por algum motivo, na oportunidade das auditorias e encaminhamentos a este Tribunal, as notas fiscais originais atestadas não foram encaminhadas.

Salienta que, em algumas Notas Fiscais o atesto emitido pelo Sr. Jaisson dos Santos, Fiscal de Contrato, era posta na frente da Nota Fiscal, e quando não havia espaço era posta no anverso (costas) da Nota Fiscal, possibilidade que pode ter ocorrido quando do encaminhamento das cópias a este Tribunal.

Informa que, o Ex-Fiscal de Contrato, Sr. Jaisson dos Santos, contribuía de forma efetiva e dentro de seu conhecimento para que a despesa fosse realizada dentro da legalidade, aquisição, entrega e pagamento dos produtos adquiridos pelo Município e nunca constatou em toda a realização de suas atividades de fiscal nenhum pagamento indevido ou pagamento de nota fiscal que não tenha o produto ou o serviço sido entregue ou prestado ao Município.

Alega que, o Ex-Controlador Geral que realizou a presente Representação, nunca informou ou orientou, ou sequer realizou qualquer atividade *in loco* na Secretaria de Finanças, que pelo contrário, sempre foi extremamente omissivo.

Reafirma que, qualquer abastecimento realizado por toda a cadeia de comando foi realizado de forma regular e legal, que era emitida a Autorização de





Fornecimento (que era enviada ao fornecedor), após era efetivada a entrega e acompanhada pelo Ex-Fiscal de Contrato (que fiscalizava a entrega diretamente no posto de abastecimento do Município) que o fazia mediante a apresentação da AF ou pela Nota Fiscal.

Salienta que, em seguida à entrega, a responsável pelo Abastecimento (Sra. Maria Marta de Andrade) emitia as autorizações de abastecimento (que por outras vezes, também foi realizada pelo Sr. Jaisson dos Santos) para os veículos. Que nunca houve qualquer notícia de desvios na entrega de combustível e no abastecimento dos veículos que compunham a frota do Município.

Aduz que, a simples falta de atesto na Nota Fiscal, não deslegitima a realização da despesa, não torna a despesa ilegal e/ou irregular, não houve dolo, má fé, ou desvio de recursos públicos por parte do Requerido, nenhum produto e/ou bem e serviço foi desviado de sua finalidade no Município de Rondolândia em proveito próprio de quem quer que seja, muito menos foi realizado pagamento sem a devida liquidação e que as assinaturas estavam postas no momento do pagamento.

Afirma que pode ter ocorrido falhas na gestão administrativa sem que houvesse, contudo, prejuízo ao erário, benefícios a terceiros, indícios de dolo ou má-fé ou a prática de atos análogos àqueles considerados improbidade administrativa e nesse sentido, afirma que não pode haver condenação pecuniária a título de multas ou ressarcimento.

Explica que a divergência que possa ter ocorrido em razão de que algumas notas fiscais encaminhadas por meio do APLIC ou outro meio, não continham o devido "atesto" o que não seria, por si só, motivo suficiente para que este Tribunal concluísse que as despesas não foram realizadas.

Afirma ainda que se tratou de erro meramente formal ocorrido na geração de arquivos no APLIC, o que não seria capaz de macular a legalidade dos pagamentos





efetuados ou mesmo de caracterizar desrespeito a legislação que rege a contabilidade pública.

Alega que, não ocorreu qualquer ilegalidade em desrespeito às normas de liquidação ou pagamento ou mesmo qualquer outra ilegalidade praticada pelo Requerido.

Pede para que a presente Tomada de Contas possa ser inclusive de caráter pedagógico.

Alega que, a irregularidade que ora se discute aqui é a devolução pelo Requerido, de valor pagos pela Prefeitura de Rondolândia sem o devido atesto e não por qualquer dano causado ao erário pelo pagamento efetuado.

Pede que, se ao final não for considerado as razões desta defesa, que a pena aplicada leve em consideração a inexistência de dano e o alcance de sua finalidade, com recomendações e/ou multa.

Afirma que, o combustível foi entregue, conforme ratificado pelo Ex-Fiscal de Contrato na oportunidade de sua defesa e confirmado pela Equipe da SECEX, que em seu Relatório excluiu o referido achado das empresas fornecedoras de combustível ao Município de Rondolândia, achado 3.1.

Alega que, caso permaneça a irregularidade haverá enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, já que os produtos foram entregues e a restituição ao erário, imposta ao Requerido ou a qualquer outro servidor ou Ex-Gestor, dos valores efetivamente pagos à empresa G-10 LTDA e Alves & Breda LTDA não guardaria consonância com os princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Assevera que, o ressarcimento aos Cofres Públicos Municipais da quantia de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) em razão da má comprovação de despesas (falta de atesto nas Notas





Fiscais) que a falha efetivamente verificada no decorrer da presente Tomada de Contas foi o não encaminhamento dos atestos das notas fiscais, atestos que na ocasião do pagamento estavam nas notas fiscais, como explicitado anteriormente, não existindo neste caso a realização de despesas não comprovadas.

O Requerido ratifica que durante o decorrer do Exercício de 2016 realizou o pagamento das Notas Fiscais em nome do Município com os atestos pelos diversos fiscais de contratos e verificou todas as notas fiscais decorrentes da prestação de serviços e/ou entrega de bens ao Município e que em face do objeto contratado e em face da constatação de que algumas notas fiscais que compõe o processo de despesa, apenas algumas não possuíam o devido atesto ou o atesto estão em seu anverso, não haveria como afirmar que o produto não teria sido efetivamente entregue.

Afirma que, os serviços prestados pelo Município aos munícipes foram totalmente prestados no decorrer daquele ano, a exemplo do transporte escolar, transporte de pacientes, visitas da equipe da Assistência Social, recuperação das Estradas pela Secretaria de Obras e serviços prestados pela Secretaria de Agricultura.

Reafirma e ratifica que os teores de todas as notas fiscais pagas estavam atestados pelo Fiscal de Contratos, requisições e autorizações de abastecimentos encaminhadas para este Tribunal e que compõe o conjunto probatório do presente processo.

Finaliza requerendo que seja desconsiderada a suposta irregularidade apontada e que seja considerado sanado o apontamento do "ACHADO 03 - JB 03. Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento", ao Sr. Gerson Marinho da Silva Júnior, uma vez que todos os pagamentos foram regularmente realizados.





Requer ainda a total improcedência da presente Tomada de Contas quanto a multa aplicada e/ou quanto a determinação do ressarcimento ao erário municipal, conforme as razões já mencionadas.

4.2.3.3.2 Análise da defesa

Foram analisadas as alegações do Ex-Secretário de Finanças e concluiu-se que, não prospera os argumentos apresentados a respeito da equipe técnica deste Tribunal ter sugerido no Relatório Técnico Complementar, documento nº 145782/2020 o afastamento da irregularidade 3.1 apontada no relatório de auditoria documento digital nº 260954//2019, em razão de que os motivos apresentados para a irregularidade à época foi “à ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, tanto na bomba quanto diretamente nos veículos”.

O afastamento da irregularidade atribuída as empresas fornecedoras, ocorreu em razão de que após as manifestações das empresas, a equipe técnica verificou que não cabia a responsabilidade imposta as empresas citadas pelos motivos relatados na irregularidade, ou seja, a falta de controle não é responsabilidade das empresas e sim da Prefeitura, motivo do afastamento da irregularidade a elas atribuída.

Quanto as responsabilidades atribuídas ao Ex-Secretário, pelos pagamentos sem atestos nas notas fiscais, achado de auditoria 03, destaca-se que o valor de R\$ 206.611,41 representa 18,21% do total gasto e foram 16 notas fiscais, não é razoável alegar desproporcionalidade.

Quanto a informação de como se dava a tramitação dos documentos a respeito da aquisição de combustíveis, destaca-se que não é a forma correta pois segundo a defesa era emitida a autorização de fornecimento e em seguida





encaminhada para o fornecedor e para a Secretaria de Finanças para pagamento, a forma correta é o pagamento somente ocorrer após o recebimento pelo servidor responsável e este sim encaminha para a Secretaria de Finanças para providenciar a liquidação e posterior pagamento.

Quanto a alegação de que as notas fiscais o atesto era posto na frente da Nota Fiscal, e quando não havia espaço era posto no anverso (costas) da Nota Fiscal, possibilidade que pode ter ocorrido quando do encaminhamento das cópias a este Tribunal. Essa afirmação não prospera em razão de que o PDF das notas fiscais não foram enviados ao sistema APLIC, a nossa análise foi feita com base nas cópias enviadas pela própria Ex-Gestora em sua defesa conforme já citado na respectiva análise.

Quanto a afirmação de o Ex-Controlador Geral, nunca informou ou orientou, ou sequer realizou qualquer atividade *in loco* na Secretaria de Finanças, que pelo contrário, sempre foi extremamente omissos. Salienta-se que a presente auditoria não foi para avaliar a atuação do Controlador interno, porém destaca-se que a defesa tinha conhecimento da importância do atesto das notas fiscais para a realização dos pagamentos, não cabe agora tentar atribuir essa responsabilidade ao Ex-Controlador Interno do Município.

Quanto a alegação de que o Ex-Controlador era omissos e negligente, destaca-se que o Controlador Interno no pedido de Representação, informa que o Relatório de Auditoria nº 003/2017, foi encaminhado ao Gabinete do atual Prefeito em 31/08/2017, com cópia ao Secretário Municipal de Obras e que no Relatório foi recomendada a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e que o **atual Gestor Municipal** não tomou nenhuma medida no sentido de determinar a abertura da Tomada de Contas Especial, portanto ele cumpriu o que dispõe a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2017, ao Representar ao Tribunal de Contas.

Quanto a alegação de que a comprovação da entrega pelas empresas e a





própria exclusão de responsabilidade pelos Técnicos desta Secex, já são suficientes para excluir qualquer responsabilidade. Destaca-se que foram excluídas as responsabilidades das empresas em razão da inexistência de controles administrativos da Prefeitura impossibilitando esta equipe afirmar se houve a efetiva entrega dos combustíveis, porém esses controles deveriam ser efetuados pela Prefeitura e não pelas empresas contratadas, motivo pelo qual da exclusão das responsabilidades a elas imputadas.

Após as considerações acima mantém-se a irregularidade principalmente pelos motivos a seguir elencados:

a) não existia um demonstrativo, informando a quantidade de litros utilizados por veículo no período e a quilometragem rodada para poder aferir se o consumo está em conformidade com a respectiva média para aquele modelo/marca/ano etc.;

b) no caso das máquinas pesadas não existe um demonstrativo, informando a quantidade de litros utilizados no período e as correspondentes horas trabalhadas, possibilitando aferir se o consumo do equipamento está de acordo com a média para aquele tipo de equipamento, em razão que no caso de máquinas pesadas o consumo de combustível por hora está relacionado ao modelo do equipamento potência etc.;

c) somente 9,96% do valor total gasto com combustíveis no período, as requisições eram numeradas, ou seja, o único controle de gasto era frágil;

d) aumento de 296,04% nos gastos com combustíveis quando comparado ao exercício de 2013, primeiro ano de mandato da gestora, com o último ano de mandato, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Valor liquidado no exercício				(E=D*100/A) %
	2013 (A) R\$	2014 (B) (R\$)	2015 (C) (R\$)	2016 (D) (R\$)	





ALVES E BREDA LTDA - EPP	25.455,94	0	136.616,29	510.274,92	
AUTO POSTO G-10 LTDA.	486.777,06	241.092,54	464.675,04	936.426,04	
AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA	98.541,49	3.242,17	0	0	
G. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP	0	547.205,38	608.406,25	361.463,5	
Total	610.774,49	791.540,09	1.209.697,58	1.808.164,46	296,04%

e) redução dos gastos com combustíveis na administração seguinte, sendo que a gestão seguinte, gastou somente 48,53% do total gasto no ano de 2016, quando comparado os gastos do ano de 2017 da administração seguinte, com o ano de 2016 administração da Ex-Gestora – gasto equivalente a 33,83 % quando comparado os gastos do ano de 2018, com o ano de 2016 e de 17,12% quando comparado os gastos do ano de 2019 com o ano de 2016, conforme demonstrado a seguir:

Gastos com combustíveis por exercícios financeiros						
2016 (A) (R\$)	2017 (B) (R\$)	% C = (B*100/A)	2018 (D) (R\$)	% E = (D*100/A)	2019 (F) (R\$)	% G = (F*100/A)
1.808.164,46	877.576,60	48,53%	611.735,00	33,83%	309.596,13	17,12%

Como se vê houve uma enorme redução nos gastos com combustíveis após a atuação do Controle Interno do Município e do Controle Externo do Tribunal de Contas, motivo pelo qual entende-se que o valor de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) pago sem o atesto das notas fiscais deve ser restituído aos cofres públicos em solidariedade pelos responsáveis citados acrescidos de atualização monetária, juros e multa a partir da data do pagamento da nota fiscal.

4.2.3.3 Responsável 3. Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas – CPF 714.131.031-20.





4.2.3.3.1 Defesa apresentada

Após várias tentativas para citar o Sr. Juliano Martins da Costa Swaner por meio dos correios, restando infrutíferas o Conselheiro Relator decidiu citar o Responsável por edital conforme decisão contida no documento nº 280510/2020 dos autos.

O responsável foi devidamente citado por meio do Edital de Citação n.º 588/LCP/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21/12/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 22/12/2020, edição 2082, contudo manteve-se inerte.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, declarou revel o Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas (documento nº 36614/2021 dos autos) tendo sido publicada a declaração no Diário Oficial de Contas do dia 17/2/2021, edição nº 2127, conforme certidão (documento nº 40673/2021).

4.2.3.3.2 Análise da defesa

Diante da ausência de manifestação do responsável pela irregularidade e considerando que foram feitas várias tentativas para sua citação, sendo a última por publicação por meio de edital e considerando que a irregularidade é insanável, tendo em vista que a emissão da nota de liquidação da despesa, somente pode ocorrer após o atesto pelo responsável pelo recebimento do produto, mantém-se a irregularidade a ele atribuída, devendo em solidariedade com os demais responsáveis restituir aos cofres públicos o montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) pago sem o atesto das notas fiscais, acrescidos de





atualização monetária, juros e multa a partir da data do pagamento da nota fiscal.

4.2.3.3.4 Responsável 4. Jaisson dos Santos, responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição de combustíveis por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 – CPF 056.453.921-08.

4.2.3.3.4.1 Defesa apresentada

O responsável apresentou sua defesa por meio de sua Representante Dra. Débora Simone Rocha Faria OAB/MT nº 4198 e argumentou que, após análise das justificativas e dos documentos encaminhados pela ex-Prefeita Municipal, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e pelas empresas Auto Posto G-10 Ltda. e empresa Alves e Breda Ltda., a equipe técnica concluiu que **deve ser sanada a irregularidade 3.1**, a qual atribuía às mencionadas empresas: "**Achado 3.1**. Recebimento de pagamentos com combustíveis sem comprovação da efetiva entrega, no total de R\$ 1.134.683,82, devido à ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, tanto na bomba quanto diretamente nos veículos, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis”.

Alega que atribuir responsabilidade ao Sr. Jaisson dos Santos, então fiscal de contrato pela realização de despesas com aquisição de combustível, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil e seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) sem o atesto das notas fiscais é medida que não lhe cabe é irrazoável, exagerada e desproporcional.

Aduz que, conforme se constatou pela Equipe Técnica do TCE, que





excluiu a responsabilidade das empresas de terem recebido pagamento sem a devida comprovação de entrega, o combustível adquirido e pago pelo Município de Rondolândia, efetivamente foi consumido pela frota do Município, conforme já se verificou através das requisições juntadas pela Ex-Gestora e confirmado o abastecimento pela responsável, a Sra. Maria Marta de Andrade.

Ratifica que todos os abastecimentos eram realizados, pois como se sabe, se não há abastecimento semanal (entregue pelos fornecedores) ou em até prazo inferior, os veículos do Município literalmente param (ônibus da educação, ambulâncias da saúde, maquinários das Secretarias de Obras e Agricultura) e todos os outros veículos das demais Secretarias do Município.

Assevera que, a comprovação da entrega pelas empresas e a própria exclusão de responsabilidade pelos Técnicos da Secex, já são suficientes para excluir qualquer responsabilidade do então Ex-Fiscal de Contrato, pois constata-se a entrega dos produtos ao Município.

Justifica que, sabe que é imprescindível os Atestos nas Notas Fiscais de compra e/ou prestação de serviços, e confirma que todas as notas fiscais assinadas por ele até o dia 28 de outubro de 2016 (conforme Portaria de Exoneração nº 01.1913/2016 em anexo) efetivamente chegaram ao Município e foram entregues diretamente no Posto de Abastecimento do Município.

Ratifica também que todas as Notas de Autorização de Fornecimento emitidas até o dia 28 de outubro de 2016, mesmo que as notas fiscais foram emitidas posteriormente, também foram entregues no Município.

Esclarece os abastecimentos se dava no Município da seguinte forma, quando da emissão da Autorização de Fornecimento do combustível pelo Município, já era encaminhada uma cópia (via e-mail) diretamente ao fornecedor, que já realizava a entrega do combustível, que desta forma, ocorria um trâmite que emitia a Nota Fiscal,





geralmente depois da entrega do Combustível.

Informa que as AF (Autorização de Fornecimento) eram acompanhadas pelo então Fiscal de Contrato, que acompanhava a entrega dos produtos, que as entregas eram praticamente semanal, e nunca houve sequer 01 (uma) irregularidade na entrega durante toda a execução do contrato, ressaltou que as empresas já forneciam combustíveis ao Município em gestões anteriores ao da Ex-Gestora Bett Sabah M. da Silva.

Salientou que, não havia necessidade de realizar relatórios de acompanhamento, tendo em vista a pronta entrega do combustível mediante a AF, que o Requerido acompanhava.

Alega que, em algumas Notas Fiscais o atesto emitido pelo Sr. Jaisson dos Santos, exercendo a função de Fiscal de Contrato, era posta na frente da Nota Fiscal, e quando não havia espaço era posta no verso da Nota Fiscal, possibilidade que pode ter ocorrido quando do encaminhamento das cópias a este Tribunal de Contas.

Aduz que, foram apontados e indicados os respectivos responsáveis na conclusão do relatório complementar pela SECEX, atribuindo tão-somente ao Fiscal de Contrato a devolução por ter em tese, o Ex-Controlador Geral do Município (Rafael Chama), constatado despesas ilegítimas que considera ante a falta de atesto pelo Fiscal de Contrato.

Alega que, o que ocorria, conforme o grande número de Representações e Denúncias pelo então Auditor Público Interno do Município (Rafael Chama de Queiroz) é que quando o Gestor ou Ex-Gestor não atendia aos seus interesses, ele decidia (aleatoriamente) fazer auditoria em "certos" processos que tem falha no controle interno dos Municípios (cuja a obrigação do próprio auditor é a de acompanhar), o que já foi constatado por este Tribunal de Cortas em diversos processos de verificação da efetividade de gestão do Programa Frotas e que não foi





diferente no Município de Rondolândia - MT.

Afirma que, contribuía de forma efetiva e dentro de seu conhecimento para que a despesa fosse realizada dentro da legalidade, aquisição, entrega e pagamento dos produtos adquiridos pelo Município e nunca constatou em toda a realização de suas atividades de fiscal nenhum pagamento indevido ou pagamento de nota fiscal que não tenha o produto ou o serviço sido prestado ao Município.

Informa que, o Ex-Controlador Geral, o mesmo que realizou a presente Representação, nunca informou ou orientou, ou sequer realizou qualquer atividade *in loco* na entrega, recebimento de bens e/ou prestação de serviços fiscalizadas pelo Sr. Jaisson dos Santos. Que pelo contrário, sempre foi omissos, possuindo um histórico com características de sempre defender interesse próprio e muito vingativo.

Assevera que, qualquer abastecimento realizado por toda a cadeia de comando foi realizado de forma regular e legal, uma vez que, era emitida a Autorização de Fornecimento (enviada ao fornecedor), após efetiva-se a entrega que era acompanhada pelo Ex-Fiscal de Contrato (que fiscalizava a entrega diretamente no posto de abastecimento do Município), que o fazia mediante a apresentação da AF – Autorização de Fornecimento ou pela Nota Fiscal. Que em seguida à entrega, a responsável pelo Abastecimento (Sra. Maria Marta de Andrade) emitia as autorizações de abastecimento (que por outras vezes, também foi realizada pelo Sr. Jaisson dos Santos).

Afirma que, nunca houve qualquer notícia de desvios na entrega de combustível e no abastecimento dos veículos que compunham a frota de veículos do Município. Que a simples falta de atesto na Nota Fiscal, não deslegitima a realização da despesa, não torna a despesa ilegal e/ou irregular, não houve dolo, má fé, ou desvio de recursos públicos por parte do Requerido de nenhum produto e/ou bem e serviço do Município de Rondolândia em proveito próprio.





Salienta que, pode ter ocorrido falhas na gestão administrativa sem que houvesse, contudo, prejuízo ao erário, benefícios a terceiros, indícios de dolo ou má-fé ou a prática de atos análogos àqueles considerados improbidade administrativa. Nesse sentido, afirma que não pode haver condenação pecuniária a título de multas ou ressarcimento.

Explica que, a divergência possível de ter ocorrido é o fato de que algumas notas fiscais encaminhadas por meio do APLIC, não possuem o devido "atesto" o que não seria, por si só, motivo suficiente para que este Tribunal concluísse que as despesas não foram realizadas.

Afirma que, se tratou de erro meramente formal ocorrido na geração de arquivos no APLIC, ou encaminhada sem o devido atesto, o que não seria capaz de macular a legalidade dos pagamentos efetuados ou mesmo de caracterizar desrespeito à legislação que rege a contabilidade pública. Que não ocorreu qualquer ilegalidade em desrespeito às normas de liquidação ou pagamento ou mesmo qualquer outra ilegalidade praticada pelo Requerido.

Aduz que, no julgamento do Processo nº 142638/2018 tendo como Relatora a Conselheira Jaqueline Jacobsen, chegou à conclusão de que nenhum município têm o nível de amadurecimento positivo em relação ao sistema de gerenciamento da frota nos municípios, não sendo então exclusividade do Município de Rondolândia.

Informa que, a Relatora do processo (nº 142638/2018) declarou em seu voto que está claro que os municípios mato-grossenses não estão devidamente preparados para gerir riscos afetos à atividade de Gestão de Frotas. A inexistência de controles efetivos deixa a gestão municipal sujeita à falhas. Que ainda mencionou, seguindo a linha de apresentação dos resultados analíticos, afetos ao nível de maturidade do controle, considero que há uma grande oportunidade de se aperfeiçoar o gerenciamento de frotas nos municípios mato-grossenses. Devem implantar controles





capazes de mitigar os riscos, como, por exemplo: normatizar rotinas e controles afetos ao gerenciamento das frotas.

Aduz que, a presente Tomada de Contas pode ser inclusive de caráter pedagógico, considerando que cabia ao Requerido atestar as Notas Fiscais, tendo em vista o princípio da Razoabilidade, não seria razoável exigir-se dele conhecimento em diversas áreas, de forma a poder verificar a conformidade de cada uma das notas fiscais e autorizar o seu pagamento.

Alega que, o que se exigiu do Requerido foi o acompanhamento da entrega efetiva e conformidade na quantidade do que estava sendo entregue, e o requerido o fez. Sendo tudo acompanhado ora pelas Autorizações de Fornecimento, ora pelas Notas Fiscais.

Repisa que, a irregularidade que aqui se discute é a devolução pelo Requerido, de valor pagos pela Prefeitura de Rondolândia sem o devido atesto e não por qualquer dano, má fé, ou desvio de recursos contra o erário. Que o combustível foi efetivamente entregue, aplicado na sua finalidade, conforme ratificado pelo Requerido e afirmado pela Equipe da SECEX que em seu Relatório excluiu o referido achado das empresas fornecedoras de combustível ao Município de Rondolândia.

Salienta que, haja vista o atesto das notas fiscais ser responsabilidade do fiscal de contrato, forçoso reconhecer que referida irregularidade não deve ser imputada ao mesmo, por ser irregularidade de mera formalidade a qual não causou nenhum prejuízo aos cofres públicos, e que a finalidade da compra foi atingida, que foi a entrega do combustível e o uso adequado e eficiente pela frota de veículos do Município.

O Fiscal afirma que em momento algum da utilização dos combustíveis, entrega e fornecimento dos mesmos restou comprovada a ausência da prestação dos serviços (referimo-nos à utilização dos veículos que compõem a frota do Município -





Saúde, Educação, Obras, Agricultura e outras) referentes às despesas objeto da irregularidade apontada.

Assevera que, caso permaneça a irregularidade haverá enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, já que os produtos foram entregues e a restituição ao erário, imposta ao Requerido ou a qualquer outro servidor ou Ex-Gestor, dos valores efetivamente pagos à empresa G-10 LTDA e Alves & Breda LTDA não guardaria consonância com os princípios que regem o ordenamento jurídico Brasileiro.

Alega que, no que concerne ao ressarcimento aos Cofres Públicos Municipais da quantia de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) em razão da má comprovação de despesas (falta de atesto nas Notas Fiscais) que a falha efetivamente verificada no decorrer da presente Tomada de Contas, foi a falta de atesto e não a realização de despesas não comprovadas.

Ratifica que, durante o decorrer do exercício de 2016 atestou e verificou todas as notas fiscais decorrentes da prestação de serviços e/ou entrega de bens ao Município e que face ao objeto contratado e em face da constatação de que algumas notas fiscais que compõe o processo de despesa, apenas algumas não possuíam o devido atesto ou o atesto estão em seu averso, não haveria como afirmar que o produto não teria sido efetivamente entregue.

O fiscal reafirma e ratifica o teor de todas as notas fiscais atestadas por ele, requisições e autorizações de abastecimentos encaminhadas para este Tribunal de Contas e que compõe o conjunto probatório do presente processo.

Finaliza requerendo que seja desconsiderada a suposta irregularidade apontada e que seja considerado sanado o apontamento do "ACHADO 03 - JB 03. Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento", ao Sr.





Jaisson dos Santos e que todos os abastecimentos referentes aos veículos foram regularmente comprovados, estando amparados pela legalidade.

Requer por fim, a total improcedência da presente Tomada de Contas, abstendo-se da aplicação de multa e/ou determinação de ressarcimento ao erário municipal, ante as razões acima mencionadas.

4.2.3.4.2 Análise da defesa

Foram analisadas as alegações apresentadas pela defesa do responsável pela fiscalização dos contratos e conclui-se que: não prospera os argumentos apresentados a respeito da equipe técnica deste Tribunal ter sugerido no Relatório Técnico Complementar, documento nº 145782/2020 o afastamento da irregularidade 3.1 apontada no relatório de auditoria documento digital nº 260954//2019, em razão de que os motivos apresentados para a irregularidade à época foi “à ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, tanto na bomba quanto diretamente nos veículos”.

O afastamento da irregularidade atribuída as empresas fornecedoras, ocorreu em razão de que após as manifestações das empresas, a equipe técnica verificou que não cabia a responsabilidade imposta as empresas citadas pelos motivos relatados na irregularidade, ou seja, a falta de controle não é responsabilidade das empresas e sim da Prefeitura, motivo do afastamento da irregularidade a elas atribuída.

Quanto as responsabilidades atribuídas ao fiscal pela ausência do atesto nas notas fiscais, achado de auditoria 03, destaca-se que o valor de R\$ 206.611,41 representa 18,21% do total gasto e foram 16 notas fiscais, não é razoável alegar desproporcionalidade.





Quanto a informação de que todas as notas fiscais assinadas até o dia 28 de outubro de 2016 (data de sua exoneração conforme Portaria de Exoneração nº 01.1913/2016 em anexo), efetivamente chegaram ao Município e foram entregues diretamente no Posto de Abastecimento do Município. Não foi encaminhada em anexo a citada Portaria de exoneração, porém foi feita uma pesquisa no sistema APLIC – exercício de 2016 – Menu informes mensais – Pessoal – Folha de Pagamento e pesquisado o nome do servidor e constatado que foram pagos salários a ele somente até o mês de outubro/2016, motivo pelo qual confirma o que foi alegado em sua defesa de que foi exonerado do cargo em 28 de outubro de 2016.

Foi realizada uma nova conferência nos processos de pagamentos encaminhados pela Ex-Gestora documento nº 224963/2018 dos autos e constatado que das 16 notas fiscais sem atesto, somente a nota fiscal nº 32106 de 10/08/2016, página 189 do documento nº 224963/2018 não foi atestada, ou seja, confirma as alegações do fiscal do contrato.

Quanto a informação de como se dava a tramitação dos documentos a respeito da aquisição de combustíveis, destaca-se que **não é** a forma correta pois segundo a defesa era emitida a autorização de fornecimento e em seguida encaminhada para o fornecedor via E-mail e que o fornecedor já entregava o combustível e que emitia a nota fiscal geralmente depois da entrega do combustível, ou seja, a nota fiscal deveria acompanhar o combustível, até porque a maioria do combustível adquirido no período era do Auto Posto G 10, localizado em outro Município fora do Estado de Mato Grosso (Cacoal Rondônia).

Quanto a alegação de que as notas fiscais o atesto era posto na frente da Nota Fiscal, e quando não havia espaço era posto no anverso (costas) da Nota Fiscal, possibilidade que pode ter ocorrido quando do encaminhamento das cópias a este Tribunal. Essa afirmação não prospera em razão de que o PDF das notas fiscais não foram enviados ao sistema APLIC, a nossa análise foi feita com base nas cópias enviadas pela própria Ex-Gestora em sua defesa conforme já citado na respectiva





análise.

Quanto a alegação de que o Ex-Controlador Geral, agia de forma tendenciosa quando o Gestor ou Ex-Gestor não atendia aos seus interesses, ele decidia (aleatoriamente) fazer auditoria em "certos" processos. Salienta-se que a presente Tomada de Contas não foi para avaliar a atuação do Controlador interno, porém destaca-se que a defesa tinha conhecimento da importância do atesto das notas fiscais para a realização dos pagamentos, não cabe agora tentar atribuir essa responsabilidade ao Ex-Controlador Interno do Município.

Destaca-se ainda que o Ex-Controlador Interno no pedido de Representação, informa que o Relatório de Auditoria nº 003/2017, foi encaminhado ao Gabinete do atual Prefeito em 31/08/2017, com cópia ao Secretário Municipal de Obras e que no Relatório foi recomendada a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e que o **atual Gestor Municipal** não tomou nenhuma medida no sentido de determinar a abertura da Tomada de Contas Especial, portanto ele cumpriu o que dispõe a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2017, ao Representar ao Tribunal de Contas.

Quanto a afirmação de que no julgamento do Processo nº 142638/2018 tendo como Relatora a Conselheira Jaqueline Jacobsen, chegou à conclusão de que nenhum município têm o nível de amadurecimento positivo em relação ao sistema de gerenciamento da frota nos municípios, essa afirmação não pode prosperar em razão de que a irregularidade apontada foi falta de atesto nas notas fiscais, não tem nada a ver com o controle de frotas, ou seja, tem a ver com a fase da liquidação da despesa.

Após as considerações acima e considerando que o fiscal do contrato, trouxe em sua defesa, a informação de que foi exonerado do cargo no dia 28 de outubro de 2016, o que foi confirmada na análise da folha de pagamento do servidor, que o mesmo recebeu salários somente até o mês de outubro de 2016, e considerando que das 16 notas fiscais sem o devido atesto, somente 01 (uma) que não possui o





atesto do recebimento dos combustíveis, foi emitida antes da data de sua exoneração, **conclui-se pelo afastamento da irregularidade imputada ao Sr. Jaisson dos Santos.**

4.2.4 Achado 04. Aquisição de 46.339,84 litros de óleo diesel, perfazendo o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) nos últimos 03 (três) dias do final do mandato, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento da Prefeitura que é de 20.000 litros.

4.2.4.1 Responsável 1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016 – CPF 618.516.202-49.

4.2.4.1.1 Defesa apresentada

Quanto a este achado a Ex-Gestora inicia alegando que a equipe técnica se equivocou, que pode se verificar que a data das autorizações de fornecimento foram do início do mês de novembro 4/11/2016 e vão até meados do mês de dezembro 16/12/2016, que como demonstrado o município ia emitindo as autorizações de fornecimento conforme a necessidade.

Informa que o fornecedor ia entregando o combustível conforme orientação dos chefes de departamento e/ou Secretários do Município. Que as Secretarias requisitantes foram: Secretaria de Saúde, Agricultura, Obras, Educação, as Secretarias que mais demandam serviços.

Informa que, a Prefeitura emitia a autorização de fornecimento (uma via





era enviada ao fornecedor e outra era impressa ia diretamente para o setor de compras e contabilidade) e o então fiscal, acompanhava a entrega que era de acordo com a necessidade de cada departamento da administração municipal.

Salienta que, a pressa para a emissão da Nota Fiscal era do fornecedor e não da Prefeitura e que o Município só realizava o pagamento mediante a apresentação da Nota Fiscal válida e com o respectivo "atesto".

Alega que, a entrega pelo fornecedor dependia tão somente da emissão, pelo Município, da Autorização do Fornecimento, que obviamente não era vinculada à emissão da mesma data da Nota Fiscal, que isso por si só, já deixa claro que não houve "montagem" de nenhum processo de despesa. s

Aduz que, percebe-se com isso, conforme as autorizações de fornecimento em anexo, que o consumo se deu no decorrer de 58 (cinquenta e oito) dias, ou seja, de 04/11/2016 a 31/12/2016 e não em 3 dias do final do mandato da Requerida, conforme indicado no Relatório.

Assevera que, o Posto do Município, que tinha capacidade de 20.000 litros comumente era esvaziado semanalmente com o consumo próprio dos quase 100 (cem) veículos que compõe a frota municipal, que as Secretarias de Obras e Agricultura tinha Programas específicos (Porteira para Dentro, Nosso Peixe e outros) que exigiam por parte do Município um grande consumo de insumos como peças e combustível na confecção de tanques de peixe e manutenção de estradas (chamada de carreadores) dentro das propriedades dos produtores rurais, conforme as audiências públicas e sorteios já mencionados.

Afirma que, após as Eleições de 2016, a Requerida se empenhou em concluir os mais de 60 tanques de peixe, conforme acervo probatório já anexado, que toda a frota do Município abasteceu durante todo esse tempo a quantidade de óleo diesel discriminada nas Autorizações de Fornecimento.





Confirma que, alguns pagamentos foram realizados em cheques que foram devidamente repassados diretamente ao fornecedor, pois o dia 31/12/2016 era um sábado.

Alega que, o Município naquele ano, estava enfrentando como qualquer outro município do país, uma crise financeira que refletiu diretamente nas contas do Município. Que por essa razão para que o Município pudesse honrar com os compromissos financeiros assumidos (abastecimento dos veículos durante os meses de novembro e dezembro de 2016) realizou os pagamentos mediante cheque, com data para o último dia 31/12/2016 (sábado), aguardando o repasse aos Municípios das transferências legais Constitucionais. O que ocorreu no dia 30 de dezembro de 2016, conforme extrato da conta corrente (consultada no site <https://wvrv42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo,802,4647,4652,0,1,1.bbx?cid=4Q25143>) em 3/1/2021, logo amplamente demonstrado está os motivos dos pagamentos somente com data para o último dia do ano.

Informa em seguida algumas atividades realizadas no ano de 2016 que utilizam e que consomem combustível (óleo diesel e gasolina):

1. Recuperação de mais de 1.000 km de estradas vicinais conforme malha viária comprovada através da Lei Municipal nº 318/2015, (já enviada a esta Corte) que "institui a quilometragem das estradas não pavimentadas no Município de Rondolândia", conforme mapa, e Anotação de Responsabilidade Técnica do levantamento;
2. Prestação do serviço de Transporte Escolar Público (Municipal e Estadual) em 100% dos 200 (duzentos) dias do ano letivo em 2016;
3. Transporte Escolar Universitário para os Municípios de Cacoal, Ministro Andreazza e Ji-Paraná, todos do Estado de Rondônia;
4. Recuperação e abertura de diversos carregadores (estrada vicinal que liga as Rodovias ao acesso das residências dos produtores rurais e/ou que servem para escoamento da produção agrícola);
5. Diversos Programas Municipais de fomento à agricultura familiar: Programa Nosso Peixe (confeção pelo Município, através de sorteios, de tanques de peixes), programa porteira para dentro (realização de serviços de horas máquinas, conforme lei Municipal nº 283/2013, já enviada a esta Corte de Contas);
6. Deslocamento de pacientes em tratamento de saúde para os Municípios de Cacoal





- RO, Ji-Paraná - RO, Ministro Andreazza - RO, Porto Velho - RO, Cáceres - MT (Regional do Município de Rondolândia, localizada à 900 km de nosso Município), Cuiabá - MT, todos os dias. Ressalvamos ainda que o Município de Rondolândia possui apenas uma UBS (Unidade Básica de Saúde) e que toda urgência ou emergência é encaminhada aos Municípios que atendem Rondolândia ou através de Consórcio ou Convênio. Logo, todos os dias havia um trânsito muito grande de veículos da área da saúde para os municípios de Cacoal, Ministro Mário Andreazza e Ji-Paraná, todos do Estado de Rondônia e havia outros encaminhamentos para tratamento de saúde para os Municípios de Cáceres e Cuiabá, em Mato Grosso.

7. Mutirões de Saúde, além da "busca ativa" realizada pelas equipes do Programa Saúde da Família, que tratava de ir buscar, de forma preventiva, os pacientes em suas residências, ou seja, a equipe se deslocava à toda Zona Rural do Município sempre com um médico, enfermeiro e outros componentes da Equipe do PSF. Como enfermeira da área da Estratégia de Saúde do Família, sabemos da importância dessas ações no sentido de que prevenir é melhor que remediar. A evolução da melhoria dos índices com a saúde pode ser constatada na série histórica dos julgamentos das Contas Anuais sob nossa gestão de 2013 a 2016.

8. Diversos eventos culturais do Município;

9. Cópia das Atas das Reuniões com a Associação dos Produtores Rurais, onde planejamos a recuperação das estradas que dão acesso às suas propriedades, trânsito, e escoamento da produção;

10. Cópia da Ata realizada em Janeiro e Março de 2013 com os produtores da Agricultura Familiar, principais beneficiários dos programas sociais rurais, autorizados pela referida Lei já citada, contendo inclusive, o endereço, telefone, nome completo e assinatura desses beneficiários com horas máquinas, serviços de escavação, serviços de melhoria em suas propriedades rurais e outros.

Destaca que, houve apontamento da Equipe Técnica da SECEX, que se referia a abastecimento de veículos da Secretaria de Saúde 2 ou 3 vezes por dia. Que em relação ao referido apontamento a requerida informa que os veículos da Secretaria de Saúde realizavam duas ou três vezes por dia, viagem aos Municípios de Cacoal, Ministro Mário Andreazza, Ji-Paraná, todos do Estado de Rondônia, veículos que atendiam o setor emergencial da UBS conforme a demanda apresentada. Que quando havia algum caso que o Médico local entendesse ser de encaminhamento para alguma urgência ou emergência o veículo se deslocava para atender o paciente, rito mais que comum nos Municípios brasileiros.

Lembra que, Rondolândia-MT é um local de difícil acesso, estrada de chão, que em determinadas épocas do ano fica intransitável, que depende totalmente do Estado de Rondônia, que o Hospital Regional mais próximo ao qual é integrante se





localiza em Cáceres (800 km da sede do Município), que o gasto com combustível é imenso, sem contar toda a malha viária municipal e estadual que realiza manutenção, e não pode esquecer as quase 40 (quarenta) escolas Indígenas, localizadas na Terra Indígena Zoró, que necessita de combustível, transporte escolar e recuperação das estradas e pontes, que a demanda do Município de Rondolândia com combustível é demasiadamente alta, fato claramente comprovado.

Assevera que, todas as ações do Município, requerem ou requereram a utilização, de alguma forma de combustível, seja no transporte de alunos, pacientes ou até mesmo a limpeza urbana (roçada, coleta de lixo diária, locação de caminhão pipa para abastecimento de residências urbanas, etc.).

Afirma que, por todo o exposto, considerando-se os esclarecimentos relatados e cópias anexas dos documentos necessários à análise deste Tribunal de Contas e ainda em razão dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé, equidade e economia processual, princípio da anterioridade da Lei, requer que sejam desconsideradas as supostas irregularidades da presente Tomada de Contas.

Que seja considerado sanado os apontamentos dos Achados 1, 3 e 4 do Processo de Tomada de Contas Ordinária em desfavor da "Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal - período: 01/01/2016 a 31/12/2016" conforme consta no vasto conjunto probatório e principalmente nas autorizações e/ou requisições de abastecimento que comprovam mês a mês a regular liquidação dos recursos gastos, bem como, a correta comprovação de que os serviços foram devidamente executados.

Pede que seja considerado que as falhas apontadas foram de ordem técnica e/ou administrativa, não tendo ocasionado com isso nenhuma espécie de prejuízo financeiro ou dano ao erário.

Finaliza requerendo que sejam acolhidas as justificativas apresentadas,





juntamente com os documentos anexados a presente Manifestação, os quais demonstram de forma inequívoca a ocorrência de simples erros de formalidades, que inexistem má fé nas condutas apontadas, que jamais causou qualquer tipo de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, devendo ser consideradas sanadas as irregularidades ora apontadas.

4.2.4.1.2 Análise da defesa

Foram analisados as informações e justificativas apresentadas pela defesa da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e constata-se que embora as notas fiscais tenham sido emitidas nos dias 28 e 29/12/2016 as Autorizações de fornecimentos e os empenhos foram emitidos a partir do dia 4/11/2016, (documentos páginas 28 a 34 do doc. nº 1488/2021 e páginas 81 a 161 do doc. nº 224963/2018 dos autos).

Verifica-se no demonstrativo elaborado pela defesa página 19 do documento nº 1488/2021, que no dia 15/11/2016 foram emitidas 04 (quatro) autorizações de fornecimento, que somadas perfazem a quantia de 35.487 litros de óleo diesel, ou seja, superior a capacidade do tanque de armazenamento da Prefeitura que era de 20.000 litros, sem considerar ainda que poderia existir um saldo de combustível referente compras anteriores no tanque, porém não pode ser comprovado se existia saldo pela falta de controle de estoque da Prefeitura à época.

Quanto a afirmação de que a Prefeitura emitia a autorização de fornecimento (uma via era enviada ao fornecedor e outra ia diretamente para o setor de compras e contabilidade) e o então fiscal, acompanhava a entrega, essa afirmação não pode prosperar no tocante a esse achado de auditoria, em razão de que as requisições foram emitidas a partir do dia 04/11/2016 e o fiscal foi exonerado no dia 28 de outubro de 2016.

Com referência a informação de que a pressa para a emissão da Nota





Fiscal era do fornecedor e não da Prefeitura e que a entrega dependia tão somente da emissão pela Prefeitura da autorização de fornecimento, esse procedimento alegado pela defesa **não é** a forma correta para as aquisições em razão de que a nota fiscal deveria acompanhar o combustível, até porque o combustível adquirido no período era do Auto Posto G 10, localizado em outro Município fora do Estado de Mato Grosso (Cacoal Rondônia).

Quanto a informação de que durante os meses novembro e dezembro de 2016, realizou pagamento com cheques, com data para o último dia 31/12/2016, aguardando o repasse ao município das transferências legais e constitucionais. Constata-se que esse procedimento é uma infração grave classificada na cartilha de irregularidades deste Tribunal com o código **“DB 05. Gestão Fiscal/Financeira Grave 05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000)”**.

Com referência ao constatado no Relatório de auditoria de que alguns veículos foram abastecidos 02 ou 3 vezes por dia, a defesa informa que os veículos da Secretaria de Saúde realizavam duas ou três vezes por dia, viagem aos Municípios de Cacoal, Ministro Mário Andreazza, Ji-Paraná, todos do Estado de Rondônia, porém essa informação não tem como ser comprovada, em razão de que a Prefeitura não possuía controle mínimo de frota, ou seja, (diário de bordo, quilometragem percorrida, consumo do veículo etc.).

Após as considerações acima mantém-se a irregularidade principalmente pelos motivos a seguir elencados:

a) não existia um demonstrativo, informando a quantidade de litros utilizados por veículo no período e a quilometragem rodada para poder aferir se o consumo está em conformidade com a respectiva média para aquele modelo/marca/ano etc.;





b) no caso das máquinas pesadas não existe um demonstrativo, informando a quantidade de litros utilizados no período e as correspondentes horas trabalhadas, possibilitando aferir se o consumo do equipamento está de acordo com a média para aquele tipo de equipamento, em razão que no caso de máquinas pesadas o consumo de combustível por hora está relacionado ao modelo do equipamento potência etc.;

c) somente 9,96% do valor total gasto com combustíveis no período, as requisições eram numeradas, ou seja, o único controle de gasto era frágil;

d) aumento de 296,04% nos gastos com combustíveis quando comparado ao exercício de 2013, primeiro ano de mandato da gestora, com o último ano de mandato, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Valor liquidado no exercício				(E=D*100/A) %
	2013 (A) R\$	2014 (B) (R\$)	2015 (C) (R\$)	2016 (D) (R\$)	
ALVES E BRENDA LTDA - EPP	25.455,94	0	136.616,29	510.274,92	
AUTO POSTO G-10 LTDA.	486.777,06	241.092,54	464.675,04	936.426,04	
AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA	98.541,49	3.242,17	0	0	
G. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP	0	547.205,38	608.406,25	361.463,5	
Total	610.774,49	791.540,09	1.209.697,58	1.808.164,46	296,04%

e) redução dos gastos com combustíveis na administração seguinte, sendo que a gestão seguinte, gastou somente 48,53% do total gasto no ano de 2016, quando comparado os gastos do ano de 2017 da administração seguinte, com o ano de 2016 administração da Ex-Gestora – gasto equivalente a 33,83 % quando comparado os gastos do ano de 2018, com o ano de 2016 e de 17,12% quando comparado os gastos do ano de 2019 com o ano de 2016, conforme demonstrado a seguir:

Gastos com combustíveis por exercícios financeiros							
2016 (A) (R\$)	2017 (B) (R\$)	% C = (B*100/A)	2018 (D) (R\$)	% E = (D*100/A)	2019 (F) (R\$)	% G = (F*100/A)	
1.808.164,46	877.576,60	48,53%	611.735,00	33,83%	309.596,13	17,12%	





f) Informação trazida pela defesa de que eram emitidos cheques sem cobertura financeira;

g) Afirmação de que o Fornecedor entregava o combustível, somente com a emissão de autorização de fornecimento emitida pela Prefeitura, desacompanhado da nota fiscal, documento este obrigatório pela legislação tributária;

h) Informação de que o fiscal do contrato foi exonerado em 28 de outubro de 2016, motivo pelo qual foi constatado pela auditoria nos processos de pagamentos feitos por amostragem de que foram pagos várias notas fiscais sem o devido atesto e algumas atestadas sem identificação do responsável que por semelhança acredita-se, ser da Ex-Gestora, ou seja, descumprindo o princípio da segregação de funções;

i) Embora não tenha sido adquirido os 46.339,84 litros de óleo diesel nos últimos 03 dias do final do mandato objeto do achado de auditoria, houve a emissão no dia 15/11/2016 de 04 (quatro) autorizações de fornecimento, que somadas perfazem a quantia de 35.487 litros de óleo diesel, ou seja, superior a capacidade do tanque de armazenamento da Prefeitura que era de 20.000 litros, sem considerar ainda que poderia existir um saldo de combustível referente compras anteriores no tanque.

Considerando que a Prefeitura não possuía controles mínimos dos gastos com combustíveis, não é possível afirmar se houve ou não dano ao erário, motivo pelo qual sugere-se ao Conselheiro Relator, aplicação de multa a Ex-Gestora Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, em razão dos motivos acima elencados.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, propõe-se, com fundamento no art. 194, da Resolução nº 14/2017 (RITCE/MT) que a **presente Tomada de Contas Ordinária seja julgada irregular,**





com as seguintes propostas de encaminhamento:

5.1.1. Propostas de encaminhamento quanto ao Achado 01

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, a **restituição aos cofres da Prefeitura do valor de R\$ 670,66 e a aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pelo relator, em relação ao Achado nº 01 a Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Ex-Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016 – CPF 618.516.202-49, em razão da inexistência de controles administrativos, que possibilita a aferição dos gastos com combustíveis da Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT.**

5.1.2. Propostas de encaminhamento quanto ao Achado 02

SUGERE-SE, que seja sanado o **achado 02**, atribuído a Sra. **Maria Marta de Andrade Carvalho**, em razão da existência no mercado de tanque de combustível com capacidade de 80 litros e de 150 litros e considerando também que o valor total gasto com combustível para o veículo no período foi de R\$ 3.843,73, tornando-se inviável uma auditoria *In loco* para apurar a veracidade da informação.

5.1.3. Propostas de encaminhamento quanto ao Achado 03

SUGERE-SE, em face do Achado de Auditoria **Nº 3** e com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, a **imputação de débito no valor de R\$ R\$ 206.611,41** (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) de forma solidária entre os agentes públicos: **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Ex-Prefeita Municipal, Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do Município e Sr. Juliano Martins da Costa Swaner**, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas. Resultado do





montante apurado no Quadro 01 deste relatório, a ser atualizado a partir da data dos pagamentos de cada nota fiscal, bem como a aplicação de **multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por conta da realização de despesas sem o atesto do responsável, sem a regular liquidação, pois, a conduta dos agentes públicos corroborada pelo exagerado aumento de gasto com combustíveis no último ano de mandato e com a consequente redução na gestão seguinte, inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão das seguintes condutas:

1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016 – CPF 618.516.202-49.

Conduta:

Não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem o atesto do servidor responsável pelo recebimento e a regular liquidação.

2. Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do Município, responsável pelos pagamentos – CPF 731.632.522-49.

Conduta:

Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem a regular liquidação.

3. Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas – CPF 714.131.031-20.

Conduta:





Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, emitindo as notas de liquidação de despesas sem a regular liquidação.

4. Jaisson dos Santos, responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição de combustíveis por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 – CPF 056.453.921-08.

SUGERE-SE, que seja sanado o **achado 03**, atribuído ao Sr. **Jaisson dos Santos**, em razão de que em sua defesa trouxe a informação de que foi exonerado do cargo no dia 28 de outubro de 2016, o que foi confirmada na análise da folha de pagamento do servidor, que o mesmo recebeu salários somente até o mês de outubro de 2016, e considerando que somente 01 (uma) nota fiscal que não possuía o atesto do recebimento dos combustíveis foi emitida e paga antes da data de sua exoneração.

Quadro nº 02 – Valores caracterizados como dano ao erário

Empenho nº	Data	Fornecedor	Nota Fiscal nº	Data da Nota Fiscal	Valor original (R\$)	Data do fato gerador (data do pagamento da NF)	Valor atualizado até a data do pagamento da nota fiscal (R\$)
2147/2016	13/7/2016	Auto Posto G10	32.106	10/8/16	27.199,41	25/8/16	27.199,41
3208/2016	5/10/2016	Auto Posto G10	35.502	31/10/16	27.280,86	18/11/16	27.280,86
3347/2016	21/10/2016	Auto Posto G10	35.888	5/11/16	8.500,00	18/11/16	8.500,00
3447/2016	4/11/2016	Auto Posto G10	37.859	28/12/16	11.900,00	28/12/16	11.900,00
3571/2016	15/11/2016	Auto Posto G10	37.908	29/12/16	34.000,00	31/12/16	34.000,00
3805/2016	5/12/2016	Auto Posto G10	36.976	7/12/16	14.729,49	30/12/16	14.729,49
3875/2016	5/12/2016	Auto Posto G10	37.464	17/12/16	7.499,99	26/12/16	7.499,99
3877/2016	16/12/2016	Auto Posto G10	37.465	17/12/16	7.498,61	26/12/16	7.498,61
3880/2016	16/12/2016	Auto Posto G10	37.617	21/12/16	10.000,01	26/12/16	10.000,01
3881/2016	16/12/2016	Auto Posto G10	37.757	26/12/16	14.999,98	26/12/16	14.999,98
3464/2016	3/11/2016	Posto Forte	630	6/11/16	8.000,04	23/11/16	8.000,04
3793/2016	1/12/2016	Posto Forte	672	28/12/16	5.001,48	29/12/16	5.001,48
3794/2016	1/12/2016	Posto Forte	673	28/12/16	5.001,48	29/12/16	5.001,48
3828/2016	15/12/2016	Posto Forte	665	16/12/16	5.010,62	27/12/16	5.010,62
3829/2016	15/12/2016	Posto Forte	667	16/12/16	2.500,42	27/12/16	2.500,42
3839/2016	15/12/2016	Posto Forte	612	18/10/16	17.489,02	20/12/16	17.489,02
Total					206.611,41		206.611,41





5.1.4. Propostas de encaminhamento quanto ao Achado 04

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, a **aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pelo relator, em relação ao Achado nº 04, a Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Ex-Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016 – CPF 618.516.202-49, em razão da ausência de controles mínimos dos gastos, com combustíveis na Prefeitura.**

5.2. Demais propostas de encaminhamento

SUGERE-SE, com fundamento no Regimento Interno do TCE/MT artigo 301, solicitar a Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário.

SUGERE-SE, com fundamento no Regimento Interno do TCE/MT artigo 196, enviar cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis;

Enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, aos seguintes responsáveis, para ciência e providências cabíveis: Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Ex-Prefeita; Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do Município; Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas, Sr. Jaisson dos Santos - fiscal dos contratos e Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho, responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações.

A qualificação completa dos responsáveis, para fins de notificação/citação, encontra-se no documento digital nº 105246/2021 dos autos.





É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 30 de abril de 2021.

João Juraci de Gaspari
Auditor Público Externo – TCE/MT

